

Processo: 1076906
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva, servidores públicos do Município de Serranos
Processo referente: 851358, Representação
Apenso: 1066790, Embargos de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Serranos
Procurador: Marco Antônio Ladim Pereira, OAB/MG 168.659
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 30/3/2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. SUSPEIÇÃO. PARTICIPAÇÃO COMO CANDIDATOS E COMO COMISSÃO DE CONCURSO DE FATO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E ISONOMIA. IRREGULARIDADES. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade impõem a total isenção e imparcialidade dos membros das comissões de concursos. A participação concomitante de auxiliar ou organizador de concurso, com característica de comissão de fato, mesmo que na esfera interna da administração, com a de candidato a cargos do mesmo concurso, afasta a imparcialidade necessária à garantia constitucional de igualdade de condições e da ampla competitividade entre os interessados.
2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são alicerces do devido processo legal e da segurança jurídica. No processo administrativo tais garantias também são alicerces deste procedimento que decorre da necessidade de apuração da prática de atos considerados irregulares por servidores públicos em sentido amplo, mas garantindo a eles a ampla participação no processo de defesa, o que restou caracterizado com a realização da sindicância e de mais de um processo administrativo para apuração do mesmo fato com a participação dos interessados.
3. Na ausência de novos elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão combatida, a mesma deve ser mantida em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade;

- II) afastar as prejudiciais de mérito quanto à:
- a) ocorrência da pretensão punitiva;
 - b) aplicação da decadência aos recorrentes pela ocorrência da má-fé;
- III) negar provimento, no mérito, ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos, por ausência de fatos novos ou novas provas capazes de modificar o cerne da questão;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de março de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 30/3/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos recorrentes Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Francisco Luciano da Silva, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, na Sessão de 21 de fevereiro de 2019, na Representação interposta pelo Município de Serranos, nos autos nº 851.358.

Naquela sessão, a Segunda Câmara julgou que os recorrentes praticaram irregularidades na condução do Concurso Público nº 01/2007 deflagrado pelo mencionado município e aplicou multa ao prefeito municipal à época, e aos Recorrentes, servidores do município e identificados também como inscritos como candidatos aos cargos daquele processo seletivo.

Em face dessa decisão, os ora Recorrentes interpuseram Embargos de Declaração (autos de nº 1.066790), aos quais foi negado provimento, em razão da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, nos termos da decisão proferida na 20ª Sessão da 2ª Câmara do dia 18/06/2019.

Os Recorrentes interpuseram o presente Recurso Ordinário contra a decisão proferida nos autos de Representação n. 851.358 requerendo o reconhecimento dos institutos da prescrição, da ausência da má-fé e consequente aplicação da decadência, a anulação da Sindicância n. 001/2009 e do Procedimento Administrativo n. 001/2010 promovido pelo Município de Serranos, e por fim, a reforma da decisão exarada pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do recurso avençado (fls. 01/20, proc. físico).

A Unidade Técnica - Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, em sua análise, considerou improcedentes as razões recursais e concluiu pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade (fls. 32 a 35, arquivo#1973658).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo a decisão incólume (fls. 36 a 41, arquivo#2124709).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de Admissibilidade

Examinado os pressupostos de admissibilidade do recurso, verifiquei que foi interposto contra decisão definitiva da Segunda Câmara do dia 21/02/2019, tendo sido observado o prazo legal previsto no art. 335 da Resolução nº 12/2008, considerando a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração n. 1066790, disponibilizada no DOC do dia 07/08/2019. No exame da legitimidade das partes, os Recorrentes atendem ao inciso III do art. 325 do mesmo regimento, tendo legitimidade para a propositura do presente recurso, e, segundo a certidão recursal da Secretaria do Pleno (fl.29), os pedidos não são renovação de anterior. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

2. Prejudiciais de Mérito

2.1. Prescrição

Os recorrentes requerem a aplicação do instituto da prescrição prevista no art. 118-A, II da Lei Complementar nº 133/14, por entenderem incidir o decurso do tempo ao caso.

O pedido da aplicação da prescrição já foi submetido a análise das diversas Unidades Técnicas desta Corte, no decorrer do processo neste Tribunal, as quais culminaram no embasamento para a fundamentação da decisão combatida.

A aplicação do instituto da prescrição ao presente caso também foi apreciada na interposição dos Embargos de Declaração n.1066790, autos nos quais o questionamento da incidência da prescrição também foi pleiteado e enfrentado, restando claro ali também, a ausência do decurso do tempo necessário a incidência ao caso.

O direito ao devido processo legal assegura o duplo grau de jurisdição, e no caso do processo administrativo nos Tribunais de Contas, tal direito está assegurado na prerrogativa legal da interposição de Recursos, razão pela qual a matéria prescrição, mesmo que claramente analisada nos autos n. 851358 e no recurso de embargos merece novamente o enfrentamento desta Corte.

Para apresentar a contagem dos prazos com a clareza necessária à compreensão dos recorrentes, passemos a análise do tema frente ao caso em tela.

Quanto ao instituto da prescrição no âmbito desse Tribunal de Contas, a Constituição do Estado de Minas Gerais determinou observância ao princípio da legalidade estrita:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: [...]

§7º. **O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.** (Grifo nosso.)

A Lei Complementar estadual nº 102, de 2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, normatizou a aplicação do instituto da prescrição tornando sua observância obrigatória aos processos sob a jurisdição desta Corte de Contas, regulamentando a “prescrição inicial” ou “do fato”, a “prescrição intercorrente” e a “prescrição setorial”, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I. cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II. oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III. cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifo nosso.)

E no artigo 110-C trouxe a previsão das causas interruptivas da prescrição:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I. despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II. autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III. autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV. instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V. despacho que receber denúncia ou representação;

VI. citação válida;

VII. decisão de mérito recorrível.

Os recorrentes sustentaram (fl. 02 a 05) que, contada da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida já se consubstanciaram mais de 08 (oito) anos.

Compulsando os autos nº 851358, verifica-se que a documentação **foi recebida e autuada como Representação em 19/05/2011**(fl. 1942 – volume 6) nos termos do despacho do Presidente à época, e a **primeira decisão recorrível foi publicada no Diário Oficial de Contas em 26/04/2019**, conforme certidão do Pleno (fl. 2239v – volume 10), perfazendo o lapso temporal exatos de 7 anos, 11 meses e 6 dias, portanto dentro do prazo previsto no art. 110-C, constata-se assim, **que não transcorreu o prazo de oito anos** (art. 118-A, inciso II), contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição.

Portanto, não assiste razão aos Recorrentes, restando ultrapassada qualquer dúvida quanto a contagem de prazo e aplicação do instituto da prescrição para os processos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.2. Da decadência

Os recorrentes aduzem a ocorrência do instituto da decadência com fundamento no parecer preliminar do Ministério Público de Contas nos autos 851358 (fl.1.515 a 1517) alegando que teria ocorrido o transcurso temporal de 5 (cinco) anos entre a entrada dos servidores ora recorrentes, em seus respectivos cargos e a decisão julgada e prolatada na representação, e, ainda, que referidos servidores não agiram, em qualquer momento, com má-fé, de modo que não há razão para serem excluídos da aplicação da decadência.

A aplicação da decadência no Tribunal de Contas está substanciada na mesma Lei Complementar n. 102/2008 e suas alterações, que assim preceitua:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.**

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, **bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício**, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração **já não puder anular, salvo comprovada má-fé.** (Grifo nosso.)

A legislação acima está em consonância com todo o ordenamento jurídico estadual e pátrio. E no caso, em especial com a Lei Estadual n. 14.184, de 2002, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual em Minas Gerais, que preceitua:

Art. 65. O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário **decai em cinco anos** contados da data em que foi praticado, **salvo comprovada má-fé.**

§ 1º. Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.

§ 2º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento. (Grifo nosso.)

Insta registrar que o Ministério Público junto ao Tribunal mudou seu posicionamento já no parecer conclusivo (fls. 2128/2129) excluindo da incidência da decadência a Sra. Vivian Botelho Vilela, o Sr., Francisco Luciano da Silva e a Sra. Ana Paula Resende de Sousa, esta última não alcançada pela decisão recorrida, pois não restou caracterizado sua atuação nos atos tidos como ilícitos na organização e no auxílio do Concurso Público do Edital 001/2007.

No exame das razões recursais (fls. 36 a 41), a representante do MPC manteve seu posicionamento quanto a aplicação da decadência ao reconhecer a má-fé nos atos praticados pelos recorrentes, nos seguintes termos:

As irregularidades que comprometem a lisura do concurso público em tela foram apontadas no Processo nº 851.358, especificamente, nas conclusões tanto da Sindicância nº 01/2009 (fl. 1.470 a 1.485 – vol. VI) quanto do Processo Administrativo nº 01/2010 (fl. 887 a 894 – vol. IV).

De acordo com a relação apresentada (fl. 1524 – vol. VII- Processo nº 851.358), o número de candidatos aprovados, nomeados e que estão em efetivo exercício totaliza trinta e nove pessoas.

Dentre essas nomeações, ficou demonstrado que as admissões da **Sra. Vivian Botelho Vilela e do Sr. Francisco Luciano da Silva** ocorreram em afronta às normas constitucionais, além de não satisfazerem os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da decadência.

Portanto, **entendemos que não deve haver o reconhecimento da decadência sobre as admissões da Sra. Vivian Botelho Vilela e Sr. Francisco Luciano da Silva**, ora Recorrentes.

A decisão combatida traz especificamente a análise da legalidade dos atos de admissão de servidores nomeados no concurso para os quais restou caracterizada a má-fé, como se verifica no resultado da Sindicância n. 01/2009 e do consequente Processo Administrativo n. 01/2010, documentos instrutórios da Representação do Processo n. 851.358.

Como mencionado no parecer ministerial restou demonstrado que as admissões da **Sra. Vivian Botelho Vilela e do Sr. Francisco Luciano da Silva** ocorreram eivadas de vícios e ilegalidades, pois participaram do concurso como organizadores e também como candidatos, atuando diretamente em diversas etapas da organização do processo seletivo, sem a observância dos princípios da isonomia e da moralidade, restando assim configurada a má-fé.

E uma vez caracterizada a má-fé fica afastada a aplicação do instituto da decadência nos termos do Art. 65, *caput*, da Lei Estadual n. 14.184, de 2002.

Insta salientar que a arguição da decadência e a aplicação da má-fé foi objeto de Embargos de Declaração interposto pelos Recorrentes, os quais arguíram a não aplicação da decadência suscitando a existência de obscuridade e/ou contradição na decisão.

No exame da matéria, o relator dos Embargos, autos n. 1.066790, assim se posicionou (fls. 2230v):

Observa-se que, para se proceder à aplicação da decadência, é necessário não só que ocorra o transcurso temporal de cinco anos da data de entrada do servidor em exercício, mas também que o registro do Tribunal recaia sobre atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé, que sejam ampliativos de direitos, a teor do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal e do art. 65 do congênere diploma mineiro, que dispõe, *in verbis*:

Art. 65. O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

[...] no caso concreto, foram detectadas diversas irregularidades que comprometeram a lisura do concurso público ocorrido no Município de Serranos, todas elencadas no relatório da Sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no Processo Administrativo Interno n. 01/2010 (fls. 887 a 894). (Grifamos)

No que se refere à existência de má-fé nos atos praticados pelos ora recorrentes, a decisão pontuou em diversas ocasiões o seguinte:

Percebe-se, portanto, que o processo de execução do certame foi conturbado e eivado de irregularidades, tendo os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva atuado como comissão de fato, fazendo inscrições e recebendo recursos. Ademais, houve desrespeito à lei de licitações (Lei n. 8.666/1993), conforme acima pontuado, e omissão ao poder-dever de fiscalização, por parte do prefeito à época, bem como má execução contratual pela empresa contratada, fatos que afrontaram os princípios da moralidade, da legalidade e da competitividade, contribuindo para a ilegalidade da contratação e para as irregularidades na execução do concurso público. (fls. 2232v).

[...]

No presente caso, ficou evidenciado que, ao se colocar em posição de comando dos trabalhos, em substituição à comissão do concurso, os servidores obtiveram vantagem indevida em relação aos outros candidatos e, por consequência, afrontaram os princípios da moralidade, igualdade e competitividade.

Diante do fato de que a servidora Ana Paula Rezende de Souza foi eximida das acusações iniciais em processo administrativo interno, **acolhe-se o parecer ministerial, no sentido de que a Sra. Vivian Botelho Vilela e o Sr. Francisco Luciano da Silva, em sede de defesa, não apresentaram fatos que pudessem rechaçar a relação de causalidade entre suas condutas e as irregularidades elencadas na sindicância n. 01/2009 (fls. 1470 a 1485) e no processo administrativo n. 01/2010 (fls. 887 a 894).** (Grifamos)

Os referidos servidores não podem se beneficiar de admissões que foram fruto de atuação de má-fé nas fases interna e externa do certame, motivo pelo qual entendemos que suas aprovações são maculadas por vícios insanáveis que alcançam suas admissões, expondo-as às devidas consequências legais. (fls. 2233).

[...]

Entende-se que, ao valer-se da função de coordenadores do certame, manipulando documentos visando auferir benefícios próprios, tais como a classificação em primeiro lugar nos cargos que disputaram, **os servidores Vivian Botelho Vilela e Francisco Luciano da Silva incorreram em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no artigo 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992), bem como no disposto nos incisos II e X, do art. 132, da Lei Municipal 573/1995, cabendo, portanto, a pena de demissão, conforme art. 147, IV e XIII, da mesma Lei.** (Grifamos). (fls. 2234).

Portanto, a motivação da não incidência da decadência pela presença da má-fé na conduta dos recorrentes restou demonstrada nos procedimentos administrativos adotados pelo Município de Serranos (Sindicância 01/2009 e no Processo Administrativo n. 01/2010) como também nas análises técnicas das Unidades desta Corte culminando na primorosa decisão proferida na Sessão da 2ª Câmara do dia 21/02/2019.

Ressalto ainda, que o voto condutor foi alcançado por dois pedidos de vista, nos quais nas análises das preliminares de prejudicial de mérito, foram apreciadas a prescrição e a decadência, sendo que as manifestações foram unânimes pela não aplicação dos referidos institutos ao caso.

Destarte, pelas razões expostas, mantenho incólume a decisão proferida.

Mérito

1. Da autoria dos atos ilícitos praticados pelos recorrentes

Os recorrentes relatam que são servidores públicos do Município de Serranos, que participaram do Concurso Público Edital/2007, sendo aprovados para os cargos que disputaram no certame. E que, não praticaram quaisquer atos ilícitos que desabonassem suas funções como servidores públicos.

Arguiram que a Sindicância n. 001/2009 e o Processo Administrativo n. 01/2010, utilizados como base para a representação dos autos n. 851358, foram instrumentos de perseguição política usados contra os Recorrentes. E que não fora dado a eles adequadamente, a oportunidade da ampla defesa, o direito ao contraditório e ao devido processo legal, como determina a legislação pátria.

Aduziram ainda, que tais instrumentos foram ilegais, inquisitivos e fraudulentos e que tinham como único escopo, perseguir os servidores, com a finalidade de caluniar, difamar e, por fim, exonerá-los arbitrariamente.

Para subsidiar suas alegações juntaram aos autos, como meio probatório, diversas declarações registradas em cartório (fls. 21 a 27), de candidatos que se submeteram ao concurso, que foram aprovados, mas não foram convocados, e que declararam haver uma perseguição

política do prefeito à época em relação aos aprovados no concurso realizado na gestão do prefeito anterior; afirmaram também que não presenciaram nenhum tipo de irregularidade no dia da realização das provas do concurso.

Chama à atenção, a declaração, do assessor jurídico do Município de Serranos no período de 2006 a 2008, sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, cujo conteúdo remete às atribuições exercidas pelos ora recorrentes, descrevendo atividades relacionadas ao concurso e antagonicamente afirma que os mesmos não teriam realizado *nenhum procedimento da fase interna ou externa do concurso*(fl. 21):

[...] receberam protocolos referentes ao concurso público do município de Serranos –MG de 2007 também foram designados pelo Prefeito Municipal de Serranos, o senhor Antônio de Pádua Alves, para auxiliar e proporcionar aos candidatos que não possuíam acesso à rede mundial de computador na sede da administração municipal e proporcionar a participação dos interessados ao concurso público realizado pelo município de Serranos-MG em 2007, colaborando na emissão de formulários de inscrição e geração de taxa de inscrição do concurso. E que todos os atos do concurso foram realizados pela comissão do concurso público nomeada e criada, tendo a supervisão da assessoria jurídica do município, que no caso era exercida por ele.

Verifica-se às fls. 825 dos autos n. 851358, na análise do processo de sindicância, que foram nomeados três membros, para compor a Comissão de Concurso, dois servidores efetivos e um contratado, e que não foi localizado. Quando interrogados, tanto o Sr. Nivaldo Adriano da Silva, no cargo de Presidente e a Sra. Neida Maria Carneiro Pereira, no cargo de Vice-Presidente da referida comissão (fl. 1466 e 1467), repetiram, cada um em seu depoimento, que não praticaram nenhum ato ou reunião relacionado ao mesmo. E ambos, também relatam não terem conhecimento, que teriam sido nomeados para fazerem parte da referida comissão, tendo sido uma surpresa a notícia das suas nomeações o que só ocorreu após a realização do mesmo.

Constata-se também, nos depoimentos dos recorrentes, que os mesmos, praticaram vários atos próprios da comissão de concurso, na forma descrita em vários depoimentos colhidos pela Comissão de Sindicância n. 001/2009, desconstituindo assim, as declarações do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, apresentada no presente recurso e assessor jurídico à época.

As declarações registradas em cartório, utilizadas como tentativa de meio probatório, é um instrumento que já foi utilizado tanto pelos recorrentes como também pelo autor da Representação e Prefeito à época, Sr. Geraldo Ramos de Sousa, nos autos n. 851358.

Ocorre que as declarações apresentam conteúdos divergentes entre si em relação ao mesmo fato, o da realização da prova do Concurso Público do Edital 01/2007, ora para declarar a normalidade ora para declarar ocorrências diversas e graves acerca das provas.

Desta forma, o conteúdo das declarações não tem o condão de contribuir para alterar a decisão recorrida. Ressalta-se que a fé pública do tabelião remete tão-somente ao fato de que o declarante compareceu ao cartório e realizou, com as exatas palavras transcritas as declarações trazidas aos autos, responsabilizando o declarante, e somente ele, pelas afirmações ali apostas.

Pelo exposto, as declarações, como meio probatório, não trazem fato novo capaz de alterar a decisão recorrida e desconstituir a decisão com base nas análises técnicas desta Corte constantes no Processo de Sindicância n. 01/2009 e Processo Administrativo n. 01/2010, que ensejou a aplicação das devidas sanções a fim de responsabilizá-los.

2. Da vertente política, do pedido de nulidade da sindicância n. 01/2009 e do Processo Administrativo n. 01/2010

Os recorrentes alegam a ocorrência de irregularidades no Processo de Sindicância n. 01/2009 e no Processo Administrativo n. 01/2010, ambos realizados pelo sr. Geraldo Ramos de Souza, ex-Prefeito Municipal de Serranos, sob o fundamento de que esses procedimentos administrativos decorreram de perseguição política em face dos recorrentes. Como prova,

juntaram aos autos declaração registrada em cartório da Sra. Maria Aparecida Pereira, que seria integrante da Comissão do Processo Administrativo 01/2010.

Salienta-se que esse tema fora tratado no Acórdão proferido na 20ª Sessão Ordinária, em 18/06/2019, à fl. 26 dos autos nº 1066790 – Embargos de Declaração, ocasião em que este Tribunal decidiu que os procedimentos suscitados foram realizados em observância aos princípios do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos ora recorrentes. No tocante à alegação de perseguição política, decidiu-se que essa não merecia prosperar, haja vista a realização de uma atenta análise de legalidade por esta Corte de Contas e pela ausência de documentos comprobatórios.

Mas em que pese a decisão ter mencionado a ausência do viés político, em minha atenta análise, confesso que a mim recaiu dúvida acerca de sua total ausência, derivada das narrativas e da decisão sumária, posteriormente retificada, da sindicância n. 001/2009, quando o Sr. Geraldo Sousa Ramos, prefeito à época, declara nulo o concurso público sem a abertura prévia do processo administrativo e, portanto, sem o contraditório e a ampla defesa. E mais, frente a vários depoimentos e declarações, que mesmo não servindo no presente caso, como meio probatório, foi meio instrutório para formação da minha orientação, de que havia algo nesse sentido, mas registre-se, não formei convicção acerca do assunto.

No entanto, em que pese a incerteza desta condição, sobre o concurso também pairou a névoa da dúvida, da obscuridade tanto em relação a sua realização, quanto em relação ao envolvimento de certos candidatos com a administração da época e que foram aprovados nas primeiras colocações. Assim, o que se apura, nas declarações das testemunhas da Sindicância n. 001/2009 e respectivo Processo Administrativo n. 001/2010, nas declarações juntadas pelo representante e nas defesas dos responsáveis nos autos n. 851358, é que, em que pese poder ter tido um viés político para a sua instauração, houve também um clamor popular para apuração das ocorrências noticiadas quanto a realização conturbada da prova e quanto aos candidatos aprovados nas primeiras posições do referido Concurso.

Neste contexto, em exame dos autos, verifica-se que foram instaurados procedimentos administrativos e punitivos por parte da Administração Municipal – Processo de Sindicância n. 01/2009 e Processo Administrativo n. 01/2010, que foram amplamente analisados pelas Unidades Técnicas desta Corte, e também pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os quais culminaram na muito bem fundamentada decisão colegiada às fls. 2231v/2234, que considerou válidos e regulares tais procedimentos, eis que sua realização se deu em conformidade com os princípios do processo administrativo, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

Foram ainda oportunizados aos recorrentes, no âmbito da administração do Poder Executivo do Município de Serranos, a realização de mais dois Processos Administrativos números 001/2011 e 002/2011, portanto, foram instaurados 03(três) processos administrativos nos quais constatei o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos recorrentes. E mais, as narrativas dos fatos e as arguições e provas estão sempre na mesma seara, na participação dos recorrentes nas etapas prévias do concurso, na participação no dia da realização do concurso e suas aprovações nas primeiras colocações.

Trata o tema de assunto sensível, pois refere-se à apuração de irregularidades que culminam na determinação da adoção pelo chefe do Executivo da aplicação da penalidade de perda do cargo público a servidor que está investido no cargo desde sua nomeação, portanto desde 2008.

Mas por mais que o assunto cause esse sentimento de sensibilidade ao julgador, ele na sua função, não pode eximir-se de verificar afundo os fatos e aplicar a conduta da lei para a irregularidade encontrada. Neste diapasão, eu como julgador e sensível ao dilema dos servidores em geral e mais ainda aos dos pequenos municípios, perquiri pela busca da inocência dos recorrentes, por detalhes nas narrativas e declarações apresentadas, e por falhas na condução da sindicância e do processo administrativo, pela ingerência política que poderia ter incidido no resultado, mas não as encontrei.

O que se retira de todo o exame da documentação que compõem os autos é que a conduta dos recorrentes ao assumirem as funções de fato que seriam da Comissão de Concurso, e como candidatos ao mesmo, tendo acesso direto a empresa contratada para a realização das provas, recebendo todo o material referente ao concurso, inclusive as próprias provas, funcionando no dia do concurso como auxiliares na realização de cópias do quantitativo de provas faltantes a todos os candidatos inscritos e frente a vários relatos de desorganização no dia da prova em si, além dos recursos impetrados e recebidos algumas vezes pelos próprios servidores e os quais muitos candidatos não obtiveram respostas, fecha a questão em torno de quaisquer dúvidas aparentes no grau de envolvimento dos recorrentes na participação como membros de fato da comissão de concursos.

E nesta constatação se encontra o cerne do deslinde da questão. Como membros de fato da Comissão de Concurso, qualquer participação como candidato, eiva de vício as respectivas participações no processo seletivo e o resultado favorável a eles.

Para melhor elucidação sobre o tema, vejamos caso prático analisado pelo Tribunal Regional Federal, em que a suspeição está apenas relacionada com o grau de relacionamento entre candidato e membro da comissão de concurso, ou seja, em grau de participação e envolvimento muito inferior as quais retiramos dos autos, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO EXAMINADORA. INIMIZADE COM CANDIDATO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. Os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade impõem a total isenção e imparcialidade dos membros das comissões examinadoras de concursos, a fim de proporcionar a todos os candidatos a efetiva igualdade de acesso aos cargos públicos.

5. Devem ser afastados de tais comissões examinadoras os membros que possuam amizade íntima ou inimizade manifesta com qualquer candidato, em face da fundada suspeição de parcialidade (aplicação analógica do art. 20 da Lei nº 9.784/99).

6. Declarações firmadas por três professores, três funcionários e três alunos da UFMG, apesar de ostentarem pequeno valor probatório (art. 368, parágrafo único, CPC), servem para indicar inimizade entre candidato e membro de banca examinadora, ao menos em juízo de cognição sumária.

(...)

(AG 2004.01.00.051799-9/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv), TRF1, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.82)

Assim, o processo seletivo realizado por meio de concurso público visa a garantir a todos os candidatos do certame as mesmas condições de ingresso no serviço público. Tais garantias devem ser observadas por todos os participantes, sejam aqueles responsáveis pela organização, elaboração, correção e avaliação das provas, sejam pelos próprios candidatos, o que, no presente caso, não ocorreu.

Quando os recorrentes ocuparam dupla posição, as de responsáveis de fato pela organização no âmbito administrativo da Prefeitura Municipal de Serranos do concurso público Edital n. 01/2007 e de candidatos no mesmo processo seletivo, incorreram na conduta de não observância dos princípios da moralidade e impessoalidade, que impõem a total isenção e imparcialidade dos membros das comissões de concurso, revestindo suas atitudes de atos de má-fé, caracterizando a prática de ilícito administrativo, maculando de vício o resultado favorável a eles no referido processo seletivo.

E por fim, violaram ainda o princípio da isonomia, peça fundamental aos concursos públicos, ao garantir aos candidatos a igualdade de condições na participação, nos termos muito bem explanado na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal sobre o caso, que destacou que o referido princípio está insculpido nos art. 18 da Lei Federal 9.784/99 e no art.

61 da Lei estadual n. 14.184/2002, que regulam o processo administrativo da Administração Pública federal e estadual, os quais trazem como preceito o impedimento, ao servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria, de atuar em processo administrativo, o que deve ser aplicado analogicamente ao caso.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, não assiste razão os recorrentes no pleito de reforma da decisão exarada nos autos n. 851.358, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 21/02/2019, por ausência de fatos novos ou novas provas capazes de modificar o cerne da questão, mantendo-a em sua integralidade.

Intime-se, archive-se.

* * * * *

kl/